



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102073-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON TIAGO TOME, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102073-45.2025.8.26.0000

Agravante: Anderson Tiago Tome

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Núcleo 4.0 Acid. Trabalho Inter. e Lit.

Voto nº 36.097 – J.V.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
ACIDENTÁRIA – PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO – DISPENSA COMO
REQUISITO DA AÇÃO NO CASO CONCRETO –
AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO E CESSADO –
EQUIVALÊNCIA À ALTA MÉDICA
ADMINISTRATIVA – PROSSEGUIMENTO DA
DEMANDA.**

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada à fl. 70, por meio da qual determinou-se à parte autora que se manifestasse, regularizasse e esclarecesse o motivo de não ter sido apresentado, com a inicial, comprovante de prévio requerimento específico para auxílio-acidente, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

Depois de sustentar o cabimento do recurso interposto, o agravante defende, em síntese, que, como o auxílio-acidente é um benefício de concessão automática, a partir da cessação do benefício temporário está caracterizado o interesse de agir, porquanto o esaurimento da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação. Requer, então, seja provido o presente recurso para reformar a decisão agravada, de modo que não seja exigido o prévio requerimento administrativo como condição da ação (fls. 1/9).

O feito foi encaminhado de imediato para julgamento.

É o relatório.

Registro que, embora em ocasião anterior já tenha decidido de forma diversa, no sentido de que a decisão sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não se sujeitaria à impugnação via agravo de instrumento, curvo-me ao entendimento majoritário desta E. 16ª Câmara, considerando a flexibilização da taxatividade do rol descrito no artigo 1.015 do CPC, tese firmada no Tema 988, além da busca pelo atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Assim, seguindo-se tais premissas passo à apreciação do recurso.

Compulsando-se os autos, constata-se que o obreiro postula, na origem, a concessão de benefício acidentário decorrente de sequela incapacitante sofrida em acidente *in itinere*, ocorrido em 15.08.2022, com fratura do rádio distal direito (fl. 13).

Houve a emissão de CAT pelo empregador (fls. 56/57), acostou-se aos autos Boletim de Ocorrência (fls. 27/35) e o INSS concedeu o auxílio-doença previdenciário NB 31/640.501.998-9, com cessação em 31.01.2023 (fl. 58).

Com efeito, inequivocamente, a cessação do benefício temporário implica alta médica administrativa, o que equivale ao

indeferimento do direito almejado.

Some-se ainda o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema 862, reconhece ser direito do segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Assim, se considerarmos a cessação do benefício temporário para efeito de definição do marco inicial do benefício que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento.

Sem prejuízo, esta C. Câmara tem se posicionado desta forma, como se depreende pelo teor das ementas infratranscritas:

“Ação acidentária – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que determina comprovação de prévio requerimento administrativo como requisito da ação – Flexibilização do rol de hipóteses de cabimento do recurso (art. 1.015 do CPC), nos moldes do Tema 988 do C. STJ, pertinente, inclusive, em atenção à economia e à duração razoável do processo – Conhecimento – Exigência dispensável, no caso concreto – Existência de auxílio-doença pregresso, concedido e depois cessado, que equivale, portanto, à alta médica administrativa – Pretensão resistida configurada, independente da época da cessação do auxílio-doença anterior – Atual posicionamento da Câmara – Prosseguimento da ação que se tem por imperativo – Decisão reformada. Dou provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161584-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024, destaque nosso);

“ACIDENTE DO TRABALHO – Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação. Prévio requerimento administrativo do benefício almejado. Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG (Tema 350). Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no Tema 350. Pretensão resistida, independentemente da época da cessação do auxílio-doença. Sentença afastada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002696-03.2024.8.26.0664; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024, destaque nosso).

Desta forma, não há óbice para o prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator